



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600529-82.2020.6.21.0128**

**Procedência:** MATO CASTELHANO -RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO “UNIDOS POR MATO CASTELHANO” - PDT/ MDB

**Recorrido:** ASSOCIAÇÃO MATOCASTELHANENSE DE RADIODIFUSÃO  
COMUNITÁRIA – RÁDIO CASTELHANA FM

**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA IRREGULAR EM EMISSORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9598983) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral (ID 9598083, complementada pela decisão de ID 9598683), que não recebeu a inicial da representação ajuizada pela Coligação “Unidos por Mato Castelhana”, bem como condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante o manejo de pretensão manifestamente infundada, com base no artigo 80, inciso VI do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

No caso, a interposição do recurso deu-se no dia seguinte à publicação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

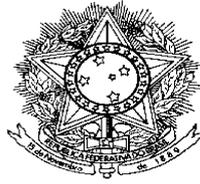
**II.II – Mérito Recursal.**

Trata-se, na origem, de representação eleitoral, manejada pela Coligação “Unidos por Mato Castelhanos”, em face da Associação Matocastelhanense de Radiodifusão Comunitária - Rádio Castelhana FM, com fundamento na suposta desobediência à legislação eleitoral, notadamente ao Capítulo VII da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Para tanto, argumentou a representante que na data de 15.10.2020, no horário destinado aos spots de 30 segundos, a emissora

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representada reproduziu, de modo integral, o Programa da Coligação adversária, que inclusive já havia ido ao ar. Salientou que a emissora não estaria intercalando os programas das coligações e que, no período destinado aos seus programas eleitorais, verificaram-se falhas técnicas na transmissão.

O juízo a quo, como dito, não recebeu a inicial, por reputá-la inepta, e condenou a demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos, *verbis*:

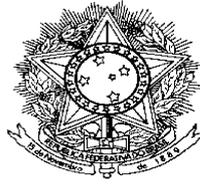
*A inicial é inepta e nesse passo há que ser indeferida. Nos últimos dias a Justiça Eleitoral recebeu várias Representações da mesma Coligação, ao menos em outras duas situações a demanda foi extinta, por ausente prova ou amparo legal para o deferimento das liminares e de seu prosseguimento regular. No afã de buscar punir os candidatos adversários, os pedidos tem aportado sem qualquer prova mínima a sustentar o pleito.*

*No presente, ouvi o áudio acostado até o final da propaganda da Coligação contrária, e esperei que a rádio, como acontece nas que funcionam em pequenas cidades, dissesse o horário aos ouvintes, o que não aconteceu. Não se mostra possível identificar, portanto, se a propaganda foi veiculada no seu horário normal ou fora dele. Não bastasse, não há qualquer prova sobre os cortes na transmissão ou sobre a veiculação da fala integral dos candidatos a vereador no horário das 12h às 12h10min, o que era o mínimo exigível.*

*Dito isso, deixo de receber a inicial, e ante o manejo de pretensão manifestamente infundada, forte no artigo 80, inciso VI, do CPC, condeno a Representante às penalidades da litigância de má-fé e fixo multa a ser paga no valor de um salário mínimo nacional, uma vez não existir atribuição de valor da causa na pretensão e o fato narrado não comportar a aplicação de multa, mas, sim, e tão-somente, a suspensão da programação da emissora.*

Opostos embargos de declaração (ID 9598533), sobreveio nova decisão, na qual mantidos o indeferimento da inicial e a multa:

*Recebo os Embargos de Declaração e os desacolho. No áudio acostado não se pode identificar o horário em que veiculado o programa. O fato de o documento trazer o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*horário informado entre parênteses não é prova do alegado, vez que lançado de modo unilateral pela parte embargante.*

*Quanto aos cortes na programação, igualmente não vejo como possa ser deferida a intimação da emissora para que acoste aos autos o material pretendido, já que essa prova deve acompanhar a inicial, sendo ônus da parte fazê-lo. Não se pode admitir o uso indiscriminado das Representações Eleitorais, e, se assim fosse, possibilitar-se-ia que, qualquer alegação desprovida de prova mínima obtivesse tutela jurídica.*

*Ademais, a inicial deixou de esclarecer a data, o horário e o momento exato em que as ditas falhas ocorreram, deixando, igualmente, de fazer a prova mínima necessária a demonstrar que tais falhas, corriqueiras como quer fazer parecer, só aconteceram no programa da Coligação Representante.*

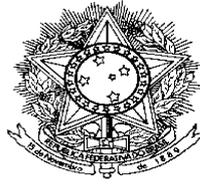
*Novamente saliento que relativamente à propaganda de Vereador, igualmente se perde no vazio o alegado na inicial, já que o fato não passa de mera alegação desprovida de prova adequada.*

*De todo o exposto aqui, sobressai a temeridade nos pedidos efetivados, pelo que vai mantida a decisão, que não ostenta qualquer obscuridade, omissão ou dúvida.*

Tem-se que deve ser mantido o indeferimento da inicial uma vez que, de fato, não foram aportados aos autos elementos mínimos para a continuidade da ação, e tampouco para o deferimento da medida cautelar fundada no artigo 71, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sobretudo na via estreita da representação eleitoral.

Com efeito, do áudio constante da gravação de baixa qualidade juntada com a inicial (ID 9597933), único elemento de prova que a acompanhou, não é possível extrair nada além da constatação de que se trata de propaganda política, provavelmente veiculada no rádio, sem qualquer informação adicional que permita aferir sequer a data e a hora em que foi ao ar. Nesse ponto, não há reparos a fazer à sentença.

Por outro lado, entende-se que não procede a aplicação de multa por litigância de má-fé à representante, com fulcro no artigo 80, inciso VI, do CPC, porquanto não há que se confundir a pretensão manifestamente infundada com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pretensão sem embasamento probatório, sendo inviável, no caso, presumir-se que a autora teve a intenção dolosa de formular representação sabidamente destituída de fundamento ou de fazer uso do processo para conseguir objetivo ilegal.

Desse modo, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, para fins de exclusão da multa por litigância de má-fé.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.